



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina

Documento 603144

PROCESSO: 0530017.00000003/2026-20

ASSUNTO: Julgamento de Pedido de Impugnação do Edital

IMPUGNANTE/REQUERENTE: B4 ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma, adequação e manutenção predial nas instalações do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC).

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência nº 90001/2026, apresentado via e-mail em 27/03/2026 (licitacoes@b4engenharia.com) pela B4 Engenharia LTDA, CNPJ 31.655.647/0001-85 .

1.2. Passemos a análise do pedido de impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Constatada a tempestividade, e demais pressupostos legais, declaro conhecido o pedido de impugnação.

3. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

3.1. A B4 Engenharia LTDA, alega , em linhas gerais, que o Edital Concorrência 90001/2026 apresenta questionamentos nos seguintes itens:

- a) o regime de execução adotado;
- b) a ausência de critérios objetivos de qualificação técnica;
- c) a inexistência de exigência mínima de equipe técnica;
- d) a ausência de definição de parcelas de maior relevância com quantitativos mínimos; e
- e) a necessidade de republicação do edital em caso de alteração.

3.2. A alegação em seu inteiro teor poderá ser consultada no Portal da Transparência do site www.crmvsc.gov.br junto a Concorrência correspondente.

4. DO MÉRITO

4.1. Trata-se de recurso de impugnação interposto pela B4 Engenharia LTDA em face da Concorrência 90001/2026, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Do regime de execução

A impugnante sustenta que, por se tratar de obra de reforma, o regime de empreitada por preço global seria inadequado, requerendo sua substituição por empreitada por preço unitário ou, alternativamente, justificativa técnica robusta para sua manutenção.

Assiste-lhe parcial razão.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a empreitada por preço global corresponde à contratação por preço certo e total, enquanto a empreitada por preço unitário corresponde à contratação por preço certo de unidades determinadas. A orientação técnica do TCU é no sentido de que a empreitada por preço unitário é o regime mais indicado quando os quantitativos apresentarem imprecisão intrínseca ou maior probabilidade de variação na execução, inclusive em reformas de edifícios; já a empreitada por preço global é mais recomendada quando os quantitativos puderem ser definidos com elevada precisão e o projeto estiver suficientemente detalhado. Considerando a natureza do objeto, que envolve reforma predial com possibilidade de variações

executivas próprias de intervenções dessa espécie, entende-se mais prudente e tecnicamente adequado adotar o regime de empreitada por preço unitário, por melhor compatibilidade com eventual necessidade de aferição de quantitativos efetivamente executados, maior aderência à realidade de campo e mitigação de controvérsias futuras na medição contratual. Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, para alterar o regime de execução do edital para empreitada por preço unitário, permanecendo o objeto estruturado em contratação única, sem fracionamento indevido, permanecendo o critério de seleção global.

4.3. Da alegada subjetividade na habilitação técnica

A impugnante afirma que o edital exigiria apenas CAT de serviços “similares”, sem objetivação suficiente, o que geraria subjetividade na análise de habilitação.

Também aqui a impugnação merece acolhimento parcial, não porque o edital seja nulo, mas porque é possível aperfeiçoar sua redação para reforçar a objetividade do julgamento.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restrita ao que for pertinente e proporcional ao objeto, mediante atestados de execução de serviços de características semelhantes, bem como a indicação de pessoal técnico adequado e disponível.

Nesse contexto, será promovido ajuste redacional no edital, com a finalidade de deixar mais claro que a comprovação técnica deverá guardar pertinência com os principais serviços que compõem o objeto, observados critérios objetivos, compatíveis e proporcionais, sem adotar exigências excessivas ou desnecessárias que comprometam a ampla competitividade.

4.4. Da equipe técnica mínima

A impugnante requer a inclusão obrigatória de engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro mecânico, sob o fundamento de que o objeto abrange reforma predial, instalações hidrossanitárias e sistemas de climatização.

Neste ponto, a impugnação é acolhida parcialmente apenas para revisão técnica interna, sem acolhimento automático da exigência exatamente nos moldes pretendidos pela empresa.

A legislação admite que a Administração exija indicação de pessoal técnico e qualificação da equipe responsável, quando pertinente ao objeto. Contudo, a definição dessas exigências deve decorrer de avaliação técnica motivada, vinculada à efetiva complexidade dos serviços licitados, e não de imposição automática derivada da pretensão de um licitante específico.

Dessa forma, o setor de engenharia responsável procederá à reavaliação técnica da equipe mínima necessária, especialmente quanto à disciplina de climatização, para verificar se há necessidade de explicitação adicional no instrumento convocatório. Caso se conclua pela pertinência de ajuste, ele será realizado nos exatos limites da necessidade técnica do objeto, sem extrapolações restritivas.

4.5. Das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos sugeridos

A impugnante propõe a inclusão de exigência de CAT com quantitativos mínimos de *50%* para climatização, porcelanato, instalações hidrossanitárias e vidros/portas, sustentando tratar-se de parcelas relevantes e críticas.

A impugnação merece acolhimento parcial apenas quanto à revisão técnica das parcelas de maior relevância, mas não quanto à adoção automática do percentual de 50% sugerido.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija atestados restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, admitindo quantitativos mínimos de até 50%. Todavia, esse percentual constitui limite máximo legal, e não parâmetro obrigatório. Sua adoção depende de motivação técnica específica e deve observar a proporcionalidade e a preservação da competitividade do certame.

Assim, embora seja juridicamente possível definir parcelas de maior relevância e, eventualmente, estabelecer quantitativos mínimos, não se mostra adequado acolher de forma automática o patamar de 50% proposto pela impugnante, sob pena de impor barreira potencialmente excessiva à participação de interessados e restringir indevidamente o universo competitivo, sem demonstração técnica suficiente, neste momento, de que tal patamar seria o único apto a resguardar a execução contratual.

Desse modo, o setor técnico deverá reexaminar o tema e, caso entenda pertinente, propor exigências objetivas e proporcionais, em percentual inferior ou em modelagem diversa, desde que tecnicamente motivada e compatível com a complexidade real do objeto.

4.6. Da republicação do edital

A impugnante requer republicação do edital com reabertura de prazo caso haja alteração.

Neste ponto, o pedido é procedente como consequência jurídica das alterações materiais que vierem a ser promovidas. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, com reabertura dos prazos correspondentes, quando a alteração impactar a formulação das propostas.

Considerando que a alteração do regime de execução e eventual ajuste em requisitos técnicos possuem potencial de influenciar a elaboração das propostas e a participação dos licitantes, deverá haver republicação do edital e reabertura do prazo, na forma legal.

5. DA DECISÃO

5.1. Ante o exposto e a legislação aplicável, tendo **conhecido** do pedido de impugnação, a Pregoeira do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina decide:

I. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Pedido de Impugnação da Concorrência 90001/2026 encaminhado pela CB4 Engenharia LTDA.

II. Diante a decisão as equipes técnicas deverão:

- a) alterar o regime de execução para empreitada por preço unitário e o critério de seleção global;
- b) promover ajuste redacional no edital para maior objetivação dos critérios de qualificação técnica;
- c) determinar ao setor de engenharia a revisão técnica da necessidade de explicitação de equipe mínima, especialmente quanto aos serviços de climatização;
- d) determinar ao setor técnico a reavaliação das parcelas de maior relevância, sem acolhimento automático da exigência de quantitativos mínimos de 50% sugerida pela impugnante, por se tratar de limite máximo legal e não parâmetro obrigatório, devendo ser preservada a competitividade do certame;
- e) promover, em razão das alterações materiais, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

5.2. Por fim, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico do CRMV-SC, bem como junte-se esta decisão aos autos do Processo Administrativo 0530017.00000003/2026-20.

Florianópolis/SC, 31 de março de 2026.

Ana Cláudia Gonçalves da Silva

Assistente Administrativo

Agente de Contratação

Pregoeira

Mat. 101



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rodovia Admar Gonzaga, 755, 3º andar, Itacorubi, Florianópolis / SC, CEP 88034-000